

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$	1 100\$
Para países de expressão portuguesa	2 200\$	1 400\$
Para outros países	2 600\$	1 800\$
AVULSO por cada página		4\$

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 39/IV/92

Aprova o orçamento geral do Estado para o ano económico de 1992.

Lei nº 40/IV/92

Aprova o Imposto de Turismo.

Lei nº 41/IV/92

Altera a lei da nacionalidade

Lei nº 42/IV/92

De utilidade turística.

Lei nº 43/IV/92

Concede autorização legislativa ao Governo.

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei nº 39/IV/92

de 6 de Abril

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea g) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

São aprovadas pela presente lei as linhas gerais do Orçamento Geral do Estado para 1992, compreendendo as receitas globalmente previstas em 10 858 511 milhares de escudos e as despesas globais, correspondentes às funções e aos Ministérios e Secretarias de Estado, limitadas em igual quantia, conforme os mapas I a III que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 2º

O Governo elaborará o Orçamento Geral do Estado e promoverá a sua execução em conformidade com a presente lei.

Artigo 3º

1. Os serviços e fundos autónomos deverão remeter ao Ministério das Finanças e Planeamento balancetes trimestrais e outros elementos de informação que permitam avaliar a respectiva gestão orçamental.

2. Em caso de não apresentação dos balancetes e demais elementos de informação, o Governo, através do Ministro das Finanças e Planeamento, pode determinar a suspensão das transferências de que, por lei, os serviços e fundos autónomos beneficiem.

Artigo 4º

1. O Governo fica autorizado a contrair empréstimos internos e externos, incluindo créditos bancários, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento Geral do Estado

2. Os empréstimos internos poderão ser apresentados a subscrição do público e investidores ou colocados junto de instituições financeiras monetárias ou não monetárias.

3. Os empréstimos externos deverão ser contraídos em condições preferenciais e serão afectos exclusivamente ao financiamento de investimentos ou empreendimentos públicos.

Artigo 5º

1. Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças e Planeamento, a garantir, nas condições correntes do mercado, operações financeiras internas e externas relativas a empreendimentos de relevante interesse económico ou social para o país, nomeadamente a prestação de avales.

2. A autorização do número anterior não abrange garantias de operações financeiras destinadas a cobrir despesas de funcionamento de empresas públicas ou mistas.

Artigo 6º

Quando os interesses do Estado e da economia o aconselhem, o Governo fica autorizado, através do Ministro das Finanças e Planeamento:

- a) A realizar aumentos de capital social ou estatutário mediante a conversão de crédito em capital das empresas devedoras, bem como proceder a outras transformações dos activos financeiros do Estado;
- b) A realizar aumentos de capital de empresas públicas mediante entrega de bens imóveis do domínio privado do Estado ou do património privativo de outras entidades públicas.

Artigo 7º

1. O Governo tomará as medidas necessárias à contenção e controlo das despesas públicas visando otimizar a aplicação dos recursos públicos e alcançar reduções do défice orçamental.

2. O Governo, através do Ministro das Finanças e Planeamento, adoptará as medidas necessárias ao rigoroso controlo da gestão das receitas de todos os serviços da Administração Central, incluindo os institutos, cofres, gabinetes, projectos, por forma a salvaguardar as regras da unidade e universalidade do orçamento.

3. As dotações de despesas correntes com cobertura em receitas gerais do Estado não poderão ser utilizadas em mais de 90 por cento, salvo em casos extraordinários ou de urgente e inadiável necessidade e mediante autorização do Ministro das Finanças e Planeamento.

4. Exceptuam-se do disposto no número anterior as seguintes dotações:

- a) As atribuídas à ANP
- b) As pensões e reformas
- c) Os encargos da dívida pública
- d) As quotas dos Organismos Internacionais
- e) As relativas aos investimentos

Artigo 8º

1. O Governo adoptará medidas destinadas à melhoria da estrutura da dívida pública, ficando autorizado, através do Ministro das Finanças e Planeamento, a proceder á renegociação das condições de empréstimos anteriores e, caso tal se mostre necessário, ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital.

2. O Governo afectará as receitas provenientes da alienação das participações financeiras do Estado ou de partes do capital de empresas públicas, ao pagamento da dívida pública, interna e externa.

Artigo 9º

1. Na execução do Orçamento Geral do Estado para 1992, o Governo é autorizado a efectuar transferências das dotações inscritas a favor de serviços que transitam de um Ministério ou departamento para outro, ainda que haja alteração da designação do serviço.

2. O Governo fica autorizado a efectuar transferências de verba entre os projectos que integram o programa de investimentos, bem como a inscrever novos projectos desde que o seu financiamento esteja assegurado.

3. O Governo poderá suspender ou condicionar despesas do Estado e dos serviços autónomos se a situação financeira do país o justificar.

Artigo 10º

1. O montante global a ser transferido aos municípios, nos termos dos artigos 2º e 5º da Lei de Finanças Locais não será inferior a 290 000 contos.

2. Fica o Governo autorizado a transferir para os municípios os recursos financeiros do Estado directamente associados ao exercício de actividades dos serviços transferidos para a Administração Municipal, no âmbito do programa de descentralização.

Artigo 11º

Fica o Governo autorizado a proceder a regularização de dívidas atrasadas dos serviços da Administração Central tendo como contrapartida o reembolso de empréstimos retrocedidos, em condições a negociar com as empresas credoras e os financiadores externos.

Artigo 12º

O Governo é autorizado a incluir no orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento uma verba provisional para contrapartida de inscrições e dotações relativas a vencimentos e salários de pessoal dos quadros aprovados por lei.

Artigo 13º

1. Ao abrigo do disposto no artigo 61º h) da Constituição, fica o Governo autorizado a legislar, por decreto-lei, sobre impostos e sistema fiscal, com a seguinte extensão:

- a) Revisão do artigo 22º do Decreto nº 43081 de 19 de Julho de 1960, visando a actualização da taxa especial de armazenagem ou a sua eventual supressão;
- b) Revisão dos artigos 3º, 51º a 61º e 180º a 190º do Contencioso Fiscal Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33 531 de 21 de Fevereiro de 1944, suprimindo, alterando e introduzindo disposições legais que permitam a adaptação do sistema às novas estruturas sancionatórias criadas após a Independência Nacional, e reforcem ainda, as competências atribuídas nessa matéria, ao Tribunal Fiscal Aduaneiro e ao Supremo Tribunal de Justiça;
- c) Revogação do Decreto nº 41189 de 16 de Junho de 1957, suprimindo o imposto de comércio marítimo. Publicação de lei nova sobre o imposto de tonelagem, actualizando as taxas em vigor e estabelecendo isenções para certas embarcações, em função da sua capacidade, natureza ou actividade;
- d) Revisão da tabela e do regime de isenções do imposto de consumo, visando a sua actualização;
- e) Alteração da pauta dos direitos de importação e das taxas das imposições cobradas nas alfândegas, bem como isenções e reduções na cobrança desses direitos e imposições, em conformidade com as prioridades, necessidades e objectivos do desenvolvimento económico do país;
- f) Publicação do Código Geral Tributário, regulamentando a actividade da administração fiscal no exercício do direito a liquidação e cobrança de impostos e o regime de garantias dos contribuintes, assegurando-lhes instrumentos de reacção em defesa dos seus interesses legítimos nomeadamente a reclamação administrativa e a impugnação contenciosa. Estatuição legal dos direitos e obrigações dos sujeitos activo e passivo da relação jurídico-fiscal;

- g) Publicação do Código do Processo Tributário, instituindo a regulamentação da tramitação dos vários tipos de processo contencioso e judicial necessários ao reconhecimento de interesses legalmente protegidos;
- h) Publicação de diploma sobre o regime dos pagamentos, estatuindo as modalidades de pagamento dos débitos fiscais por forma a conjugar-se a simplicidade para o contribuinte com a regularidade e maior rapidez na cobrança por parte do Estado;
- i) Revisão do Regulamento do Imposto Profissional alterando as normas de incidência e determinação da matéria colectável por forma a abranger actividades profissionais actualmente não contempladas. Revisão dos modelos de declaração, das guias de pagamento e das obrigações declarativas acessórias. Adequação global ao modelo de transição para a tributação única;
- j) Revisão do Regulamento da Contribuição Industrial:

— Adaptação das normas de determinação da matéria colectável, por forma a se tributar pelo sistema de lucro real a actividade das empresas e contribuintes em nome individual que disponham de contabilidade devidamente organizada;

— Alteração da taxa para 35%, extinguindo-se em contrapartida o imposto complementar para os contribuintes sujeitos ao método de verificação, mantendo-se a taxa actual para os contribuintes sujeitos a tributação pelo lucro presumido;

— Adopção, para as empresas, do mecanismo de autoliquidação e alteração do modelo de guia de entrega do imposto;

— Instituição do regime de fiscalização por análise interna das declarações dos contribuintes sujeitos ao método de verificação;

— Alteração dos montantes mínimos de liquidação por forma a evitar débitos de valores irrisórios;

— Revisão dos modelos de declarações, das guias de pagamento e das obrigações declarativas acessórias;

k) Revisão do Regulamento do Imposto Complementar introduzindo disposições que assegurem a protecção da família como sujeito passivo do imposto, nomeadamente:

— Coeficiente conjugal ou *splitting*, por forma a desagravar o encargo tributário comparativamente aos contribuintes solteiros;

— Aumento das deduções, por mínimo de existência duplicando o valor para os casados em que ambos os cônjuges trabalhem;

— Aumento das deduções do número de filhos, passando de 3 para 4;

— Aceitação como deduções dos juros para aquisição ou melhoramento de habitação permanente do agregado familiar;

— Aceitação como deduções dos encargos com profissionais liberais, nomeadamente com consultas médicas;

— Aceitação como deduções dos encargos com seguros de vida, doença e acidentes pessoais bem como quotização voluntária para o sistema de previdência social.

2. Revisão dos artigos 1º a 7º do Regulamento do Imposto Complementar, introduzindo mecanismos inerentes à tributação única, e revogação do artigo 9º do mesmo regulamento, relativo a determinação do rendimento tributável.

Artigo 14º

A presente lei entra em vigor imediatamente, com efeito retroactivo a 1 de Janeiro de 1992.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 23 de Março de 1992.

Publique-se

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

MAPA I RECEITAS DO ESTADO

Receitas correntes

Cap.	Gr.	Art.	Designação das receitas	Artigo	Grupo	Capitulo
01	01		Impostos Directos			
			Sobre o Rendimento			
		01	Contribuição Industrial	380,000		
		02	Contribuição Predial	60,000		
		03	Imposto Profissional	240,000		
		04	Imposto de Capital	1,800		
		05	Imposto Sobre o rendimento do Petróleo	45,000		
		06	Imposto Complementar.....	250,000	976,800	
	02		Outros			
		01	Imposto Sobre as Sucessões e Doações.....	6,000		
		02	Sisa Sobre a Transmissão do Imobiliário Por Tit. Oner.....	30,000		
		03	Imposto Circulação Veículos Automóveis	8,000		
		04	Imposto de Produção de Cana Sacarina.....	2,000	46,000	1,022,800
02	01		Impostos Indirectos			
			Aduaneiros			
		01	Direitos de Importação.....	960,000	960,000	
	02		Outros			
		01	Taxa Especial de Armazenagem de Combustível.....	850		
		02	Imposto de Consumo	750,000		
		03	Imposto de selo	220,000		

Cap.	Gr.	Art.	Designação das receitas	Artigo	Grupo	Capitulo
03	01	04	Imposto de Consumo de Tabaco Manipulado			
		05	Imposto de Comercio Marítimo			
		06	Serviços Aduaneiros e de Polícia Fiscal - Emolumento.....	490,000		
		07	Taxas de Exploração - Lojas Francas.....	1,000		
		08	Serviços de Importação e Exportação.....	1,500		
		09	Produto de Taxas Sobre o Café.....		1,463,350	2,423,350
			Taxas Multas e Outras Penalidades			
			Taxas			
		01	Serviços de taxa Militar.....	3,000		
		02	Serviços Judiciais e de registo			
			a) Emolumentos Judiciais.....	10		
	b) Imposto de Justiça.....	3,000				
	c) Emolumentos dos Registos.....	13,000				
	d) Emolumentos Cobrados p/ Tribunais Administrativos e do Con- tencioso das Contribuições e Impostos.....	70				
	03	Serviços Agrícolas e Pecuários.....	20			
	04	Serviços de Sanidade.....	30			
	05	Serviços Policiais.....	90			
	06	Emolumentos de Secretaria.....	1,500			
	07	Emolumentos dos Portos e Capitánias.....	1,700			
	08	Serviços do Comercio.....	32,000			
	09	Serviços de Passaporte.....	12,000			
	10	Serviços de Viação.....	19,000			
	11	Taxas Diversas.....	20,000	105,420		
04	02		Multas e Outras Penalidades			
		01	Juros de Mora.....	4,500		
		02	Taxas de Relaxe.....	5,000		
		03	Multas por Transgressão ao Código de Estrada	4,000		
	04	Multas e Penalidades Diversas.....	12,500	26,000	131,420	
05	01		Rendimentos de Propriedade			
			Juros - Sector Público			
		01	Serviços Autónomos e Empresas Públicas.....	164,200	164,200	
		06	Participação nos Lucros em Emp. Públi e mistas			
		01	Resultados.....	420,000	420,000	
		09	Rendas de Terreno			
		01	Serviços Aeroportuários.....	35,000		
		02	Serviços Portuários			
		03	Serviços Gerais.....	10	35,010	619,210
			Transferências - Sector Público			
06	01		Amortização para a Providência			
		01	Compensação de Aposentação.....	120,000		
		02	Compensação de Sobrevivência.....	25,000		
		03	Assistência na Doença.....	50,000	195,000	
		02	Transferência - Exterior			
		01	Serviços Consulares.....	30,000		
	02	Transferências Diversas.....		30,000		
07	03		Transferências - Outros Sectores			
		01	Transferências Diversas - Totoloto Nacional.....	8,000	8,000	233,000
			Vendas de Bens Duradouros			
07	03		Outros Sectores			
		01	Serviços Gerais.....		10	10
07	01		Venda de Serviços e Bens Não Duradouros			
			Rendas de Habitação			
		01	Património do Estado.....	6,000	6,000	
		02	Rendas de Edifícios Outros Sectores			
		01	Serviços Gerais			
		04	Diversos - Outros Sectores			
		01	Emolumentos Pessoais			
			a) Serviços Aduaneiros e da Policia Fiscal.....	50,000		
			a) Serviços Aduaneiros Tráfego.....	2,000		
			c) Serviços portuários.....	5,000		
			d) Serviços da Imprensa Nacional.....	9,000		
			e) Serviços da Administração Financeira.....	15,000		
			f) Serviços da Polícia de Fronteira.....			
	g) Serviços da Polícia de Ordem Pública.....					
	h) Serviços Agrícolas e Pecuários.....					
	i) Serviços Diversos.....	60				
	02	Vistoria				
		a) Serviços de Comércio.....	300			
		b) Serviços marítimos.....	200			
		c) Serviços Diversos.....	20			
	03	Publicações e Impressos				
		a) Serviços de Estatística.....	200			
		b) Serviços Diversos.....	18,000			

Cap.	Gr.	Art.	Designação das receitas	Artigo	Grupo	Capitulo
		04	Diversos e Bens não Duradouros			
			a) Serviços de Farmácia	2,000		
			b) Serviços Médico-hospitalares	45,000		
			c) Serviços de Oficinas do Estado	600		
			d) Serviços da Imprensa Nacional	20,000		
			e) Serviços Aduaneiros - Armazenagem	30		
			f) Serviços de Recursos Agro-Pecuários			
			g) Serviços Aduaneiros- Impostos de Tonelagem	800		
			h) Serviços de Água			
			i) Serviços Diversos	18,000	186,210	192,210
08			Outras Receitas Correntes			
			<i>Receitas de Capital</i>			
09			Venda de Bens de Investimento			
	15		Material de transporte			
		01	Serviços Gerais	5,000		
		02	Outros Sectores		5,000	
			Maquinarias e Equipamentos- Outros Sectores			
		01	Serviços Gerais	10,000	10,000	
	19		Imóveis			
		01	Serviços Gerais	15,000	15,000	
	20		Outros bens			
		01	Participações	90,000	90,000	120,000
10			Transferências			
	03		Outros Sectores			
		01	Transferências Diversas	3,139,455	3,139,455	3,139,455
11			Activos Financeiros			
	15		Empréstimos não Titulados a Médio Prazo - Sec. Púb.			
		01	Reembolso de Empréstimos	333,642	333,642	333,642
12			Passivos Financeiros			
	08		Títulos a Longo Prazo - Exterior			
		01	Crédito Externo	2,095,375	2,095,375	
	09		Títulos a Longo Prazo-Outros Sectores			
		01	Crédito Interno	387,364	387,364	2,482,739
13			Outras Receitas de Capital		0	0
14			Reposição não Abatida nos Pagamentos			
		01	Reposições	1,000	1,000	1,000
15			Contas de Ordem		159,675	159,675
			<i>Total das receitas</i>			10,858,511

MAPA II

MAPA DAS DESPESAS POR MINISTÉRIO E SECRETARIA DE ESTADO 1992

(1000 ESCUDOS)

	Desp Corre	Cont Orde	Investimen	Total%
Assembleia Nacional Popular	80,000			80,000
Presidência da República	58,715			58,715
Chefia do Governo	41,078			41,078
Secretaria de Estado da Adm. Interna	308,535			308,535
Secretaria Est. Juvent. e Promoção Social	103,690		119,873	223,563
Ministério da Defesa	242,053			242,053
Ministério dos Negócios Estrangeiros.....	420,947			420,947
Ministério Justiça e Trabalho	182,060	16,000		198,060
Minist. Adj. Adm. Públ. Ass. Parlamentares	56,188			56,188
Ministério do Turismo, Indústria e Comércio	76,575		615,950	692,525
Ministerio Cultura Comunicação	148,674	103,458	40,000	292,132
Ministério Pescas, agricult Anim Rural	252,456	40,217	864,752	1,157,425
Secretaria de Estado das Pescas	26,659		208,433	235,092
Ministério da Educação	1,000,384		954,931	1,955,315
Ministério da Saúde	493,533		111,288	604,821
Ministério Infraestruturas e Transportes	207,340		2,199,613	2,406,953
Ministério das Finanças e Planeamento	1,765,109		120,000	1,885,109
	5,463,996	159,675	5,234,840	10,858,511

MAPA III

Classificação Funcional das Despesas Públicas

		Despesas correntes	Contas de ordem	Invest.	Total
1.	Serviços gerais da administração pública	2,098,964	16,000	120,000	2,234,964
1.1	Administração geral	1,410,581	16,000	120,000	1,546,581
1.2	Negócios estrangeiros	420,947			420,947
1.3	Segurança e ordem pública	267,436			267,436
1.4	Investigação de carácter geral				
2.	Defesa nacional	242,053			242,053
2.1	Administração	9,404			9,404
2.2	Exército	232,649			232,649
3.	Educação	970,800		934,931	1,905,731
3.1	Administração, regulament. e investigação	521,637		95,846	617,483
3.2	Escolas, liceus e outros centros de ensino	449,163		839,085	1,288,248
4.	Saúde	493,533		111,288	604,821
4.1	Administração, regulament. e investigação	432,388			432,388
4.2	Hospitais e clínicas	61,145		111,288	172,433
5.	Segurança e assistência social	209,966		119,873	329,839
5.1	Administração, regulament. e investigação	27,416			27,416
5.2	Previdência e assistência social	182,550		119,873	302,423
5.3	Serviços de assistência social				0
6.	Habitação e equipamentos urbanos	11,703		1,279,468	1,291,171
6.1	Habitação	11,703		449,000	460,703
6.2	Equipamentos urbanos			378,345	378,345
6.3	Higiene e saneamento básico			452,123	452,123
7.	Outros serviços colectivos e sociais	203,681	40,217	60,000	303,898
7.1	Serviços recreativos e culturais	203,681	40,217	60,000	303,898
7.2	Cultos e outros serviços não especificados				
8.	Serviços económicos	573,296	103,458	2,609,280	3,286,034
8.1	Administração geral, regul. e investigação	311,917			311,917
8.2	Agricultura, silvic., pec., caça e pescas	133,405	103,458	1,073,185	1,310,048
8.2.1	Agricultura e silvicultura	106,746	103,458	721,411	931,615
8.2.2	Pecuária, caça e pesca	26,659		351,774	378,433
8.3	Indústrias extract., transf., e const. civil.	44,352		122,435	166,787
8.3.1	Indústrias extractivas				
8.3.2	Indústrias transformadoras			122,435	122,435
8.3.3	Indústrias de construção civil	44,352			44,352
8.4	Electricidade, gás e água	10,000		154,015	164,015
8.5	Estradas			493,000	493,000
8.6	Vias navegáveis e portos	44,521		92,145	136,666
8.7	Outros transportes e comunicações	11,807		630,500	642,307
8.8	Turismo	6,267		44,000	50,267
8.9	Comércio	11,027			11,027
8.10	Outros serviços económicos				
9.	Outras funções	660,000			660,000
9.1	Operações da dívida pública	660,000			660,000
	<i>Total</i>	5,463,996	159,675	5,234,840	10,858,511